

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

1

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e revoga dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro	Art. 1º A <u>Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001</u> , passa a vigorar com as	Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as	Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

2

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
de 2001	seguintes alterações:	seguintes alterações:	seguintes alterações:
Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:		"Art. 7º	"Art. 7º
			
IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;		IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.	IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica;
			”(NR)
Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:	"Art. 33.	"Art. 33.	"Art. 33.
..... § 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item “a” do Anexo I, até que lei fixe seu valor.			
	§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento." (NR)	§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao	§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

3

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)	Consumidor Amplo - IPCA, correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento.”(NR)
Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:	"Art. 40.	"Art. 40.	“Art. 40.
.....			
II - trinta por cento, quando se tratar de:	II - vinte por cento, quando se tratar de:	II - vinte por cento, quando se tratar de:	II – vinte por cento, quando se tratar de:
..... b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;			
	c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;	c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;	c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;
		d) obras videofonográficas de tiragem até dois	d) obras videofonográficas com tiragem de até

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		mil exemplares;	dois mil exemplares;
	" (NR)	" (NR)	”(NR)
Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.		“ Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.	“ Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.
.....		”(NR)	”(NR)
Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.		“ Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.	“ Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.”(NR)
		”(NR)	
Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011	Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta	Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta	“ Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta	“ Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.	Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.	Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)	Lei, e, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.”(NR)
Parágrafo único. A taxa processual de que trata o caput deste artigo poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, após autorização do Congresso Nacional.	Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o caput poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo.” (NR)		
	Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor:	Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:	Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:
	I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e	I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e	I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e
	II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.	II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.	II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.		Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

6

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.		“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.	“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.
.....		”(NR)	”(NR)
Art. 1o-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à		“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido	“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

7

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:		previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:	previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:
		”(NR)	”(NR)
Lei nº 12.995, de 18 de junho e 2014.		Art. 5º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 5º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no		“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)	“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.”(NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

8

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.			
Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.		“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)	“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.”(NR)
Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.		Art. 6º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

9

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.	
		§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.	
		§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:	
		I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;	
		II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e	
		III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.	
		§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.	
		§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.	
		§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”	
Art. 34. As novas concessões		Art. 34. As concessões e permissões para o	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

10

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:		serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.	
.....			
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.		§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.	
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.		§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.	
§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de		§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

11

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.			
		§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)	
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:		“Art. 38.	
§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.		§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)	
Art. 63. A pena de suspensão		“Art. 63	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015

12

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
poderá ser aplicada nos seguintes casos:			
a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;		a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;	
		” (NR)	
		Art. 7º Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.	
		Parágrafo Único O disposto no <i>caput</i> aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.	
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 9º. Esta Lei entra em vigor:	Art. 6º Esta Lei entra em vigor:
	I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do <i>caput</i> do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória; e	I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do <i>caput</i> do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei ; e	I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do <i>caput</i> do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e
	II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.	II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.	II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.
		Art. 8º Ficam revogados:	Art. 7º Ficam revogados:
		I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e	I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e
		II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea <i>i</i> do art. 38 e o art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 687, de 2015